



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018319/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.287 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente DIAGONAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CABIMENTO.

Multa, por infração ao art. 32, IV, § 3º, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa deixado de apresentar à fiscalização o Livro Diário ou o Livro Caixa dos exercícios de 2003 e 2004 (CFL 69).

INOCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. FATOS INDIVIDUALIZADOS. CONDUTAS DISTINTAS.

Os lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias contra a empresa recorrente decorreram de fatos individualizados relacionados às condutas distintas praticadas pelo contribuinte.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXIGÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 02-25.504 (fls. 103/109):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2004

GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. RELEVAÇÃO DA MULTA NÃO CABIMENTO.

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento em dados não relacionados aos fatos geradores caracteriza infração à legislação previdenciária.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD n.º 37.190.741-1 (fls. 02/05), consolidado em 17/10/2008, referente à Multa no valor Total de R\$ 878,36, lavrada em razão da empresa ter ora omitido e ora informado incorretamente os valores relativos aos campos retenção, salário família e salário maternidade, nas GFIPs referentes ao período 06/2004 a 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 06/11), temos que:

1. Restou configurada infração §6º inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 24 de julho 1991;

2. A multa aplicada está prevista nos §6º, inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c o inciso III do art. 284 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999;
3. Não se configuraram as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas nos artigos 290 e 291 do RPS.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 31/10/2008 (fl. 21) e, em 28/11/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 27/53, instruída com os documentos nas fls. 54 a 95, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-25.504, em 11/02/2010 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo parte do crédito tributário exigido no Auto de Infração, alterando a Multa aplicada para o valor de R\$ 752,88.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 23/03/2010 (fl. 113) e, inconformado com a decisão prolatada em 12/04/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 114/124, onde, em síntese, se insurge contra a cobrança da multa alegando que:

1. As GFIPs objeto do Auto de Infração já foram retificadas;
2. Procedeu conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria;
3. A multa aplicada é abusiva em razão de caracterizar excessiva penalização, o que lhe dá efeito confiscatório;
4. Que agiu de boa-fé;
5. Em razão da existência de autuações idênticas, ocorreu bitributação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da exigência de multa, por infração ao art. 32, inciso IV e § 3º, da Lei 8.212/91, em face da empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69). A irregularidade verificada no período de 06/2004 a 12/2004 foi o erro de informação nos Campos RETENÇÃO, SALÁRIO FAMÍLIA e SALÁRIO MATERNIDADE.

A Recorrente não contesta a existência da infração que ensejou a multa, porém aduz que procedeu conforme determinada a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Alega ainda a abusividade da multa, a sua boa-fé, que procedeu a correção da falta e que ocorreu bitributação, tendo em vista a existência de autuações idênticas (de número 37.190.739-0, 37.190.740-3, 37.190.737-3 e 37.190.738-1).

Pois bem.

Inicialmente, cabe ressaltar que o lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, não ensejando qualquer nulidade.

Destarte, a empresa incorreu em situação que caracteriza o descumprimento da obrigação acessória em virtude de erro de informação nos Campos RETENÇÃO, SALÁRIO FAMÍLIA e SALÁRIO MATERNIDADE.

Nesse contexto, importante ressaltar que o Código Tributário Nacional dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, senão vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifamos).

Assim, as obrigações acessórias são decorrentes do dever instrumental do contribuinte de prestar todas as informações no interesse da entidade tributante, sendo que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que tange às questões de ilegalidade, proporcionalidade, razoabilidade e inconstitucionalidades suscitadas pelo Recorrente, cabe esclarecer a proibição do controle de constitucionalidade pela Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto n.º 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o enunciado da Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ainda no que tange à aplicação da multa, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada deve levar em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB n.º 971, de 2009, incluído pela IN RFB n.º 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei n.º 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfica para o sujeito passivo, de acordo com o que preceituado na Súmula CARF n.º 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfica para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto